



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.294, DE 2005

(Do Sr. Leonardo Picciani)

Dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-765/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos às empresas que contratarem trabalhadores jovens em seu primeiro emprego, assinando pela 1ª vez as suas carteiras de trabalho.

Art. 2º Os incentivos de que trata esta Lei destinam-se a estimular a contratação de trabalhadores com idades entre 16 e 24 anos, inclusive, que atenderem às seguintes condições:

I – não terem sido empregados de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada;

II – não serem segurados obrigatórios da Previdência Social;

III – estarem cadastrados como solicitantes de emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Parágrafo único. Dentre os trabalhadores a que se refere o *caput*, dar-se-á preferência, nessa ordem:

I – aos trabalhadores com maior idade;

II – aos trabalhadores com maior escolaridade; e

III – aos trabalhadores com menor renda familiar *per capita*.

Art. 3º Para habilitar-se aos incentivos de que trata esta Lei, os empregadores devem comprovar:

I – que as contratações objeto dos incentivos representam acréscimo líquido no número de empregos e no valor da folha salarial da empresa ou do estabelecimento;

II – estarem adimplentes em relação a suas obrigações tributárias, para com o FGTS e para com a Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do *caput*, o estoque de empregos de referência e a folha salarial a ele correspondente serão calculados com base na média dos vínculos empregatícios por tempo indeterminado, mantidos pela empresa ou pelo estabelecimento nos 12 (doze) meses

imediatamente anteriores à data da primeira contratação incentivada.

Art. 4º Para as contratações de primeiro emprego que satisfaçam o disposto nos arts. 2º e 3º são asseguradas, por 12 (doze) meses contados desde a data da admissão, os seguintes benefícios:

I – redução de 100% (cem por cento), do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II – redução de 100% (cem por cento), do valor das alíquotas das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001;

III – redução para 2% (dois por cento), do valor da alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 5º O descumprimento, pelo empregador, do disposto no art. 3º importará em:

I – ressarcimento, em dobro, dos valores não recolhidos, a título de incentivo, de que tratam os incisos I a III do art. 4º;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador contratado na forma do art. 4º, que se constituirá em receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA DE PROJETO

Em setembro de 2005 o índice de desemprego nas regiões metropolitanas do Brasil chegou a 9,6%. Esse resultado interrompeu uma sequência de três meses de estabilidade, em que a taxa ficou em 9,4%. O fato de manter índices estáveis não é motivo para comemorações, pois ainda há milhões de desempregados no país. Pesquisa realizada pelo Dieese em 2004 constatou que, do total de desempregados no país, 46,4% são jovens entre 16 e 24 anos. Os jovens enfrentam diversas dificuldades na busca por um emprego, como a falta de experiência e a ausência de qualificação. No entanto, eles não podem ser punidos por características inerentes à idade.

A dificuldade é grande mesmo entre aqueles que possuem nível superior. Segundo o Censo da Educação Superior, realizado em 2003 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), mais de 528 mil pessoas concluem algum curso superior. Para esses jovens, a inexperiência tem sido uma barreira difícil de ultrapassar. Ainda mais quando se observa que o número de concluintes aumentou 114,7%, entre 1993 e 2003. Ou seja, a competitividade também aumentou.

O Governo Federal instituiu em 2003 o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE). A meta inicial era inserir no mercado de trabalho, logo no primeiro ano, pelo menos 250 mil jovens.

Além dos problemas já apresentados, como a pouca qualificação, o número de empresas interessadas ficou aquém do necessário para a geração das vagas pretendidas. Isso aconteceu porque os empresários não foram atraídos pelo subsídio oferecido.

Fica claro então que um programa de apoio ao jovem na luta por um emprego deve ser mais amplo do que o desenvolvido até agora. É por isso que esse projeto propõe o aumento de incentivos, para que mais empresas tenham interesse em aderir ao programa, inflacionando, assim, o número de vagas.

Diante do elevado alcance social da proposta, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Senhores Deputados e Deputadas à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2005.

Deputado LEONARDO PICCIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR N.º 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

.....

LEI N.º 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....

LEI N.º 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o

Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 2º-A. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001).

Art. 2º-B. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001).

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

**§ 1º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

**§ 2º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 7º. O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º. Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

- I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

FIM DO DOCUMENTO
